



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: NORMA LÚCIA OLIVEIRA SILVA ME
ENDEREÇO: RUA ANTONIO IVO, 1509, PARANGABA, FORTALEZA-CE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201413918-6
PROCESSO: 1/494/2015

EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO POR CONTER DECLARAÇÃO INEXATA QUANTO AO CFOP – Decisão amparada nos dispositivos legais: artigo 131, *caput* e III, do Decreto nº24.569/97 - Penalidade inserta no Auto de Infração: art.123, III, "a", da Lei nº 12. 670/96 - **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.** autuada revel.

JULGAMENTO Nº: 1900/15

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de "REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.O AUTUADO REMETEU 200 BLUSAS, ACOMPANHADAS DA NFE:791. TAL NFE FOI TORNADA INIDONEA POR NÃO GUARDAR COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO REALIZADA. CONSTA NA NFE VENDA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA COM SUBS. TRIBUTARIA -6401. OCORRE QUE AS MERCADORIAS SÃO DE PRODUÇÃO DO CONTRIBUINTE: FRANCISCA C S. A. VIEIRA - 06 527248-0, CONFORME CONSTA NAS ETIQUETAS NOS PRODUTOS. MOTIVO DESTE AUTO."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "a", da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 2014.13918-6 com ciência por aviso de recebimento;
- ✓ Certificado Guarda de Mercadorias;
- ✓ Informações Complementares;
- ✓ Documento Auxiliar da Nota Fiscal eletrônica-DANFE nº 791;

CMX

PROCESSO Nº 1/494/2015

JULGAMENTO Nº:

1900/15

- ✓ Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte eletrônico-DACTE;
- ✓ Consultas: CADASTRO, CORREIOS
- ✓ Aviso de Recebimento;
- ✓ Protocolo de Entrega de AI/Documentos;

A contribuinte autuada deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarada revel às fls.11 dos autos.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de remeter mercadorias no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), relacionadas no CGM acostado às fls.03 dos autos, acobertadas por documento fiscal considerado inidôneo pela irregularidade na indicação do CFOP.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – por Auditor Fiscal com dispensa de: Mandado de Ação Fiscal designatório e Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização por consistir em ação fiscal no trânsito de mercadoria; consta Termo de Retenção concedendo oportunidade para o saneamento da irregularidade, ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por aviso de recebimento e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Portanto passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no artigo 131 *caput* e III, do Decreto nº24.569/97, *in verbis*:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada ;”

No caso em tela, a lavratura do Auto de Infração teve por fundamento a constatação feita pelo agente fiscal de que as mercadorias remetidas pela contribuinte estavam acompanhadas por Nota fiscal, DANFE acostada às fls.04, sem a correta indicação do CFOP, pois na Nota Fiscal está indicado operação com mercadorias de produção própria, quando na realidade a operação continha mercadorias de produção de terceiros, conforme relata em suas informações complementares.

Acrescento ainda que a empresa contribuinte apesar de devidamente notificada para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal.

2

PROCESSO Nº 1/494/2015

JULGAMENTO Nº:

1900/15

Ante todo o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de remeter mercadorias acompanhadas de Nota Fiscal inidônea pela empresa NORMA LÚCIA OLIVEIRA SILVA ME, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III, "a" da Lei Nº 12.670/97, *in verbis*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;" (GRIFO NOSSO)

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(TRINTA) dias, a importância de **R\$470,00 (QUATROCENTOS E SETENTA REAIS)** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$1.000,00

ICMS: R\$ 170,00

MULTA DE 30%: R\$300,00

TOTAL: R\$ 470,00

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 14 de agosto de 2015.


Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO